



Prefeitura Municipal de Potiraguá – BA
Diário Oficial do Município

SUMÁRIO

EXECUTIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
CNPJ: 13.752.191/0001-90



PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2017

Interessada: Lima Transportes e Serviços Ltda – ME

DECISÃO DO PREGOEIRO

A empresa Lima Transportes e Serviços Ltda – ME, encaminhou, no dia 27 de janeiro corrente, sexta feira, petição subscrita por seu ilustre advogado, contendo as seguintes alegações e requerimentos no que tange ao Pregão Presencial nº 008/2017, que se realizará nessa municipalidade no dia 31 de janeiro próximo, para fins de futura contratação de serviços de transporte escolar para o ano letivo de 2017, em suma:

1. que no dia 23 de janeiro corrente, por volta das 12:30 horas, estivera por seu representante na sede da Prefeitura Municipal, objetivando “obter a íntegra do edital da licitação do Pregão Presencial 008/2017”, mas que “o setor de licitações encontrava-se fechado naquele horário, e somente mais tarde fora atendido por um funcionário da prefeitura que lhe teria informado não poder fornecer a cópia do edital, porque o pregoeiro não se encontrava”. Que, dessa forma, “somente veio a obter a cópia do edital no dia 25 de janeiro”;
2. que verificou constar da cláusula 13.12 do edital em tela a exigência de visita técnica, na modalidade de vistoria das linhas postas em disputa, a ser realizada pelos interessados no certame, no dia 24 de janeiro, à partir das 8:00 horas;
3. que, diante do fato de somente ter tomado conhecimento daquela exigência no dia 25 de janeiro, quanto obteve a cópia do edital, restou-se prejudicada, pois que, por evidente, a visita técnica não pode ser realizada porque não tivera desta exigência conhecimento prévio;
4. assim, solicita reagendamento da visita técnica, e a suspensão da realização do certame até decisão do requerimento formulado.

Pois bem.

O certame está designado para o dia 31 de janeiro, e, assim, não vemos razão para suspensão de sua realização naquele dia, e as razões são as seguintes, dentre outras que poderiam ser alinhavadas:

1. não tem razão a requerente quando denota em sua petição que teria sido surpreendida com a exigência da visita técnica que se realizaria, ou seja, já se encontrava pré-agendada no próprio edital (cláusula 13.12), porque somente teve conhecimento de tal exigência ao obter sua cópia no dia 25 de janeiro, quando teria obtido a cópia do edital;
2. conforme consta dos autos, e também pode se constatar no sítio oficial do município de Potiraguá (www.potiragua.portalnet.gov.br) o edital foi integralmente publicado, ou seja, em todo o seu teor, na edição do Diário Oficial do Município, do dia 19 de janeiro corrente, nada menos do que 09 (nove) dias úteis antes da data prevista para o certame, e (03) três dias úteis antes da realização da visita técnica, constando, da cláusula 13.12 publicada naquela edição, o agendamento da visita para o dia 24 de janeiro, à partir das 8:00 horas.

3. a publicação na íntegra dos editais de licitação, embora não se constitua em exigência da Lei 10.520/2002, cujo mandamento é, apenas, no sentido da publicação do aviso da licitação, tem se tornado prática comum, pela gestão pública potiraguense, notadamente no que tange aos editais menos complexos – ou seja, aqueles que não vêm acompanhados de plantas e planilhas de alta complexidade, mormente no caso de obras de engenharia – em respeito ao princípio da ampla publicidade e com fundamento da recente Lei do Direito à Informação;

4. verifica-se, pois, que, em conjunto com o aviso-resumo do edital, veio este, na mesma edição e logo a acompanhá-lo, a publicação da íntegra do edital, pele que nenhum interessado pode se dizer surpreendido com quaisquer das exigências nele contidas, mesmo que tenha obtido sua cópia física (o que seria desnecessário) após decorrido o prazo para a realização da visita



PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ – BAHIA
CNPJ: 13.752.191/0001-90



técnica, e mesmo que, quanto procurou obtê-la, desnecessariamente, porventura o pregoeiro não se encontrava na sede da prefeitura municipal.

Destarte, *s.m.j.*, entendo que não restou qualquer prejuízo à requerente, cuja culpa possa ser debitada à administração municipal ou a este pregoeiro, pelo que INDEFIRO seu pleito, no sentido de reagendar a visita técnica que já se encontrava previamente agendada no próprio edital, mesmo porque tal consistiria em conceder-lhe benefício em prejuízo de eventuais outras interessadas, além do que, estando a visita técnica já agendada para o dia 24 de janeiro no próprio edital, seu reagendamento, quando não se pode imputar culpa à administração por seu desconhecimento pela interessada, consistiria em desobediência, pela administração, aos termos do edital, o que é vedado pela Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões presenciais disciplinados pela Lei 10.520/2002.

Publique-se. Comunique-se imediatamente, via endereço eletrônico do procurador cr_cajuridicas@yahoo.com.br, a interessada.

Potiraguá, 27 de janeiro de 2017.

JUVENÁRIO SOARES LUCAS JÚNIOR
Pregoeiro